



Federação Portuguesa de Badminton

Conselho de Disciplina

Fundada em 01/07/54
Membro da I. B. F. 1955
Membro da E. B. U. 1977
Membro do C. Olímpico de Portugal
Titular do Estatuto de Utilidade
Pública Dec. Lei 460/77, 7 Nov.
Titular do Estatuto de Utilidade
Pública Desp. Dec. Lei 144/93, 26 Abril
Membro da Confederação
do Desporto de Portugal

PROCESSO DISCIPLINAR N.º 1/2025

I - DA QUESTÃO PRÉVIA

No âmbito do RJFD, Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, os prazos respeitantes à instrução e à conclusão dos procedimentos disciplinares devem, em regra, ser entendidos como prazos ordenadores ou disciplinadores.

A sua finalidade é assegurar uma tramitação célere e eficiente, sem que a respetiva ultrapassagem produza, automaticamente, a caducidade do procedimento, a extinção do poder disciplinar ou a invalidade da decisão final.

A jurisprudência administrativa consolidou esta orientação, veja-se, nesse sentido, a posição do STA, no Acórdão de 5 de novembro de 2003, processo n.º 1053/03, em que considerou que atribuir natureza perentória aos prazos de prática de atos ou de conclusão do procedimento disciplinar conduziria à sua transformação em verdadeiros prazos prescricionais, apesar de o legislador não lhes ter atribuído essa consequência.

Tal solução impediria definitivamente o exercício do poder disciplinar pela mera demora procedimental, inclusive perante infrações graves, com manifesta desproporção e sem apoio no regime legal da prescrição. Esta orientação foi reafirmada pelos Acórdãos do STA, de 14 de junho de 2005, processo n.º 0108/05, e de 1 de fevereiro de 2007, processo n.º 0663/06.

No setor desportivo, o TCA Sul, no Acórdão de 15 de janeiro de 2015, processo n.º 1507/14, qualificou como meramente ordenador e disciplinador o prazo de 60 dias previsto para a instrução e decisão em matéria antidopagem, afastando a extinção do poder disciplinar como consequência do seu incumprimento. A mesma solução foi confirmada pelo TCA Sul, no Acórdão de 16 de outubro de 2024, processo n.º 52/24.8BCLSB, ao afirmar que, inexistindo prazo legal de caducidade, os prazos de tramitação do procedimento disciplinar são ordenadores e não perentórios, pelo que a sua ultrapassagem não determina, só por si, a nulidade ou invalidade do ato sancionatório.

A doutrina de JOSÉ MANUEL MEIRIM, *in A inconstitucionalidade sumária do processo sumário desportivo in Revista Portuguesa de Direito Constitucional*, RPDC N.º 1 (2021), pp. 2217 a 252, enquadra o poder disciplinar federativo como exercício de um poder de natureza pública,

atribuído às federações desportivas por via do estatuto de utilidade pública desportiva. Daí resulta a subordinação do procedimento disciplinar às garantias constitucionais de audiência e defesa, previstas no artigo 32.º, n.º 10, da CRP, e simultaneamente às exigências de eficácia e celeridade próprias da organização desportiva. A celeridade constitui, assim, uma exigência relevante, mas não pode degradar ou inviabilizar o exercício efetivo do contraditório e da defesa.

A doutrina aponta ainda que o procedimento disciplinar deve observar uma estrutura mínima de racionalidade e não arbitrariedade, compreendendo a imputação dos factos, a instrução, a possibilidade de defesa e contraditório, a fixação da matéria factual e, sendo caso disso, a decisão sancionatória. A inobservância de prazos ordenadores não dispensa, por isso, a apreciação das consequências concretas da demora no exercício dessas garantias. Nesse sentido, veja-se, ainda, JONI SOUSA RODRIGUES, *in O poder sancionatório desportivo no âmbito do futebol profissional em Portugal – dissertação de mestrado*, pp.36 a 52.

Assim sendo, há entendimento assente na doutrina e jurisprudência nacional quanto aos prazos determinados para as sanções disciplinares serem prazos meramente ordenadores.

Veja-se, agora, a aplicação ao presente processo disciplinar.

No caso em análise, a instrução, levada a cabo por entidade externa ao Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Badminton, perdurou por cerca de um ano e dois meses. Essa duração é objetivamente relevante, mas não permite, isoladamente, concluir pela caducidade do procedimento, pela perda de competência do órgão disciplinar ou pela invalidade da decisão final.

Ora, a dilação temporal ocorreu durante a fase de instrução e não foi imputável ao Conselho de Disciplina, enquanto órgão colegial competente para a decisão, pelo que não pode constituir fundamento autónomo de censura à decisão por este proferida.

Não obstante, mesmo que assim não fosse, não se identifica, no regime exposto, uma norma que associe à ultrapassagem do prazo de instrução uma consequência de caducidade, preclusão de competência ou invalidade automática. À luz da jurisprudência administrativa dominante, a demora corresponde, quando muito, à violação de um dever de celeridade, sem produzir a extinção do poder disciplinar.

Por fim, a invocação da duração da instrução só poderia releva invalidantemente mediante demonstração de um prejuízo concreto para as garantias de defesa. Seria necessário demonstrar que a demora impediu o conhecimento da acusação, obstou à apresentação de defesa, inviabilizou a produção de meios de prova relevantes, comprometeu o contraditório ou afetou efetivamente a posição processual do arguido. O que não se verificou.

Conclui-se, assim, que a demora verificada na fase de instrução não conduz, sem mais, ao arquivamento ou à anulação do procedimento, porquanto a duração da fase de instrução não é imputável ao Conselho de Disciplina e não ocasionou lesão efetiva do direito de defesa do arguido.

II – DOS FACTOS

A) Dos factos provados:

1. A Federação Portuguesa de Badminton instaurou o Processo Disciplinar n.º 01/2025 contra o arguido Bruno Renato da Silva Gomes, treinador do Famalicense Atlético Clube.
2. O processo teve origem em participação relativa a incidente ocorrido no âmbito do 2.º Torneio de Clubes de Não Seniores.
3. O referido torneio foi realizado no Cabril, nos dias 22 e 23 de março de 2025.
4. Nesse torneio participaram as atletas Maria Silva, Famalicense Atlético Clube (FAC) e Inês Ferro, Associação Académica de Coimbra (AAC), que se defrontaram entre si.
5. O arguido era, à data, treinador da atleta Maria Silva, ao Serviço do FAC.
6. No decurso de uma partida disputada entre as atletas Maria Silva, do FAC, e Inês Ferro, da AAC, surgiu controvérsia quanto ao local de queda do volante, não tendo sido possível apurar, com segurança, se este havia caído dentro ou fora do terreno de jogo.
7. O arguido acompanhava a atleta Maria Silva na qualidade de treinador do FAC.
8. No contexto da divergência sobre o lance, a atleta Inês Ferro defendeu que o volante havia caído dentro do terreno de jogo, enquanto o arguido sustentava entendimento contrário.

9. Perante a discordância relativa à atribuição do ponto, o arguido levantou-se do lugar onde se encontrava, dirigiu-se para junto da rede, retirou os óculos que trazia consigo, exibiu-os na direção da atleta Inês Ferro e perguntou-lhe, em tom elevado e irónico, se precisava de óculos para ver o lance em causa.
10. O árbitro da partida interveio, advertindo o arguido para moderar o respetivo comportamento, e determinou a repetição do ponto e do final do segundo set.
11. O arguido manifestou discordância perante a decisão arbitral, dirigindo-se igualmente ao árbitro e questionando-o se também precisava de óculos para ver o que havia sucedido.
12. O incidente ocorreu numa fase decisiva da partida e num contexto de tensão competitiva.
13. Após a intervenção do árbitro, o jogo prosseguiu e terminou sem notícia de novos incidentes imputáveis ao arguido.
14. A atuação do arguido causou um ambiente momentaneamente tenso e desconfortável entre os intervenientes na partida.
15. Tal facticidade foi confirmada pelas testemunhas Miguel Ceia Pereira Ruaz Vieira, árbitro da partida e Inês Pinheiro Alves Direito Ferro, atleta.
16. O arguido foi notificado da nota de culpa e apresentou defesa, na qual reconheceu ter interpelado a atleta e o árbitro.
17. O arguido admitindo que poderia ter utilizado uma expressão mais adequada e um tom mais moderado.

18. O arguido requereu a produção de prova, designadamente a junção de imagens ou vídeos do jogo e a inquirição de testemunhas.
19. Foram inquiridas as testemunhas indicadas pelo arguido, Nathalie Albertine Gonçalves, Ana Pedro Gomes Moreira Silva e Maria Carlos Gomes Moreira Silva.
20. As testemunhas inquiridas confirmaram, no essencial, a existência do incidente, a retirada e exibição dos óculos pelo arguido, bem como a pergunta dirigida à atleta Inês Ferro sobre se precisava de óculos.
21. Das declarações testemunhais resulta que o arguido não avançou fisicamente sobre a atleta, não lhe dirigiu ameaças e não ocorreu qualquer contacto físico.
22. À data dos factos, a partida integrava uma competição de não seniores, sendo as atletas intervenientes menores de idade.

B) Dos factos não provados:

1. O arguido dirigiu-se à atleta Inês Ferro palavras insultuosas, ameaçadoras ou intimidatórias.
2. O arguido tenha adotou uma conduta fisicamente agressiva, aproximando-se da atleta de modo ameaçador ou tentando constrangê-la fisicamente.
3. O arguido provocou perturbação relevante ou duradoura no regular decurso da partida.

4. O arguido atuou com intenção de humilhar, intimidar ou ofender pessoalmente a atleta Inês Ferro.

III – DO DIREITO

O presente processo respeita a conduta imputada a Bruno Renato da Silva Gomes, treinador do Famalicense Atlético Clube, ocorrida durante uma competição integrada no âmbito federativo da Federação Portuguesa de Badminton.

Nos termos do artigo 10.º, n.º 3, do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Badminton, compete ao Conselho de Disciplina apreciar e punir, em primeira instância, as infrações disciplinares em matéria desportiva imputadas às pessoas singulares ou coletivas enquadradas pela FPB, sem prejuízo das matérias reservadas ao Conselho de Justiça.

O procedimento disciplinar foi tramitado nas suas fases de instrução, defesa e decisão, previstas no artigo 32.º do Regulamento Disciplinar. O arguido foi notificado da nota de culpa, apresentou defesa e requereu a produção de prova, tendo sido inquiridas as testemunhas por si indicadas. Encontram-se, assim, respeitados os pressupostos procedimentais indispensáveis ao exercício efetivo do contraditório e do direito de defesa.

Nos termos do artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar, constitui infração disciplinar a ação ou omissão, ainda que meramente culposa, praticada por agente desportivo no exercício das suas funções ou atividades e em violação dos deveres gerais ou especiais decorrentes dos Estatutos, dos Regulamentos Federativos, do Código de Conduta e da demais legislação desportiva aplicável.

O poder disciplinar federativo visa tutelar o regular funcionamento da modalidade, a credibilidade das competições, o respeito entre os seus agentes e a preservação dos valores de ética desportiva. Estes valores impõem a todos os intervenientes uma conduta de urbanidade, respeito institucional, lealdade e contenção, com uma exigência acrescida para os treinadores, dada a função de orientação técnica, pedagógica e comportamental que exercem perante os atletas.

Essa exigência revela-se particularmente intensa em provas de não seniores. Os treinadores não são meros participantes na competição: constituem referências diretas para atletas em formação. Devem, por isso, manifestar desacordo perante decisões arbitrais através de meios institucionalmente adequados, sem dirigir interpelações pessoais, irónicas ou desrespeitosas aos jovens praticantes envolvidos no lance controvertido.

No caso dos autos, ficou provado que, perante uma divergência quanto ao local em que o volante havia caído, o arguido retirou os óculos que tinha consigo, apontou-os na direção da atleta Inês Ferro e perguntou-lhe, em tom alto e irónico, se precisava de óculos. Após a intervenção do árbitro, dirigiu expressão de sentido equivalente a este último.

Não se desconhece que o comportamento ocorreu num momento de tensão competitiva, em que subsistiam dúvidas acerca da decisão correta a tomar quanto à atribuição do ponto. Também se provou que o incidente não evoluiu para agressão, ameaça, contacto físico ou intimidação direta, tendo a partida prosseguido até ao fim sem novos incidentes.

Tais circunstâncias não excluem, todavia, a ilicitude disciplinar. A existência de dúvida sobre o lance e a discordância do arguido perante a decisão arbitral poderiam explicar a sua reação, mas não legitimam a abordagem pessoal à atleta nem o uso de expressão irónica que, pela forma e contexto em que foi proferida, é objetivamente desrespeitosa e contrária à contenção exigível a um treinador.

O artigo 15.º do Regulamento classifica as infrações disciplinares em leves, graves e muito graves.

O artigo 16.º, n.º 1, estabelece que são leves as infrações que não estejam classificadas como graves ou muito graves, prevendo expressamente o seu n.º 2 que a inobservância do Código de Conduta pode integrar essa categoria.

Por seu turno, o artigo 17.º, n.º 2, alínea b), prevê como infração grave os atos notórios e públicos graves que atentem contra a dignidade e a ética desportivas, e a alínea e) inclui a prática ou omissão de atos suscetíveis de serem considerados conduta antidesportiva.

O artigo 18.º, n.º 2, alíneas e), h) e j), reserva a qualificação de infração muito grave para atos de especial gravidade contra a ética desportiva, atos de violência e agressão a adversário.

A conduta em apreço traduz uma atuação antidesportiva e desrespeitosa, objetivamente incompatível com a posição de treinador e com o especial dever de contenção que a presença de atletas menores impunha. Contudo, os factos apurados não evidenciam violência, agressão, ameaça, intimidação, linguagem injuriosa, reiteração de condutas ou perturbação séria e persistente da competição.

Também não ficou demonstrado que o arguido tenha atuado com o propósito de humilhar a atleta ou de comprometer o regular funcionamento da prova. O comportamento foi episódico, ocorreu num contexto de controvérsia pontual sobre um lance e cessou após a intervenção arbitral.

Neste quadro, não se revela adequado qualificar os factos como infração grave ou muito grave. A conduta deve antes subsumir-se ao artigo 16.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento Disciplinar, enquanto infração leve decorrente da violação de deveres de respeito, urbanidade, correção e ética desportiva.

Nos termos do artigo 19.º do Regulamento Disciplinar, a escolha e a medida concreta da sanção devem atender à natureza da infração, ao modo da respetiva prática e consequências, ao grau de culpa, à personalidade do infrator, às circunstâncias agravantes e atenuantes e às exigências de prevenção de futuras infrações.

A conduta foi praticada em competição de não seniores, perante uma atleta menor, circunstância que reforça a necessidade de afirmar a importância dos deveres de respeito e de conduta exemplar por parte de treinadores.

A função desempenhada pelo arguido impunha-lhe autocontrolo e capacidade de gestão da divergência competitiva sem expor a atleta adversária a interpelação pessoal desadequada.

Por outro lado, relevam favoravelmente a seu favor a inexistência de violência, agressão física ou ameaça; a inexistência de prova de intenção de intimidar ou humilhar a atleta; o carácter isolado e momentâneo da atuação; a circunstância de o incidente ter ocorrido num contexto de dúvida objetiva sobre a atribuição de um ponto; a continuação regular da partida, sem novos incidentes; e o reconhecimento, pelo arguido, de que poderia ter utilizado expressão mais adequada e tom mais moderado.

O Regulamento considera, entre outras, circunstâncias atenuantes a confissão espontânea, a inexistência de antecedentes disciplinares e a relevante prestação anterior do infrator ao serviço do desporto, nos termos do artigo 21.º.

No caso, o reconhecimento parcial da inadequação da conduta pode ser ponderado favoravelmente na medida concreta, sem que equivalha a uma confissão integral dos factos ou à aceitação da qualificação jurídica inicialmente imputada.

O artigo 23.º, alínea b), do Regulamento Disciplinar prevê a repreensão como sanção disciplinar aplicável aos agentes desportivos sujeitos ao respetivo regime.

Nos termos do artigo 24.º, n.º 2, a sanção de repreensão consiste numa censura escrita. A sua natureza é formalmente sancionatória, mas predominantemente pedagógica e preventiva: declara a desconformidade da conduta perante as regras federativas, adverte o infrator para a necessidade de adequar o seu comportamento futuro e assegura a tutela institucional dos valores desportivos lesados.

O artigo 25.º, n.º 1, prevê expressamente a aplicação da advertência ou da repreensão às infrações leves sancionáveis com suspensão máxima igual ou inferior a três jogos ou a três meses. Tendo sido qualificada a conduta como infração leve, a repreensão constitui uma sanção legalmente admissível e adequada.

A advertência, enquanto censura oral, revelar-se-ia insuficiente perante a atuação de um treinador dirigida a atleta menor no decurso de uma competição. A suspensão ou multa, por sua vez, seria excessiva, por não se terem demonstrado violência, ameaça, intimidação, reiterada indisciplina ou perturbação relevante da competição.

A repreensão escrita constitui, conseqüentemente, a resposta disciplinar proporcional. Permite censurar inequivocamente a atuação antidesportiva, reafirmar o dever de respeito devido a atletas e árbitros e prevenir a repetição de condutas semelhantes, sem impor ao arguido uma sanção manifestamente desadequada à gravidade concreta dos factos.

IV – DA DECISÃO

Pelo exposto, o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Badminton delibera:

- a) Julgar parcialmente procedente a imputação disciplinar formulada contra o arguido Bruno Renato da Silva Gomes.
- b) Qualificar a conduta apurada como infração disciplinar leve, por violação dos deveres de correção, respeito e ética desportiva, nos termos dos artigos 14.º, n.º 1, e 16.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Badminton.
- c) Aplicar ao arguido a sanção disciplinar de repreensão, prevista no artigo 23.º, alínea b), e definida no artigo 24.º, n.º 2, do Regulamento Disciplinar.
- d) Determinar o registo da presente sanção no boletim individual desportivo do arguido, nos termos do artigo 31.º do Regulamento Disciplinar.
- e) Notificar o arguido da presente decisão, com indicação da possibilidade, prazo e forma de recurso, nos termos dos artigos 43.º, n.º 4, e 52.º do Regulamento Disciplinar.

Caldas da Rainha, 14 de setembro de 2026

A Relatora e Vogal do Conselho de Disciplina,

O Presidente do Conselho de Disciplina,



A Vogal do Conselho de Disciplina,